

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ;

Procedimento MPRJ nº

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do **Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA)**, em auxílio à 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., propor a presente

AÇÃO MONITÓRIA

em face do **1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, na pessoa de seu Procurador Geral, com domicílio funcional na Travessa do Ouvidor, 4 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-040,

2) RIO URBE, pessoa jurídica de direito público de natureza empresarial, XXXX

3) GEORIO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. INTRODUÇÃO:

A presente demanda tem seu nascedouro no Inquérito Civil MA 8842, que tramita no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), atualmente sob a condução do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), instaurado originariamente pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente.

Em apertada síntese, o procedimento em questão tem por objeto apurar a falta de cumprimento dos termos de compromisso por corte de árvores, especialmente

as decorrentes de obras públicas, na cidade do Rio de Janeiro, entre 2004 e 2020, tendo em vista que o **STF já fixou a tese de que a reparação do dano ambiental é imprescritível.**¹

O Município do Rio de Janeiro celebrou consigo próprio termos de compromisso **reconhecendo a obrigação de realizar o plantio de novas mudas ou indivíduos arbóreos**, em razão de autorização do corte de árvores para a realização de obras públicas, conforme estabelecido em norma municipal, qual seja Resolução SMAC nº 587/2015, antecedida pela Resolução SMAC nº 497/2004.

Nos últimos anos o réu, Município do Rio de Janeiro, contratou a realização de dezenas de obras, tais como VLT - veículo leve sobre trilhos, estações BRT Transolímpica e Transcarioca, além dos equipamentos olímpicos, que ocasionaram o corte de milhares de árvores em toda cidade, dentre estas árvores encontravam-se **espécies nobres como pau-brasil, palmeira imperial e ingá**², sem ter cumprido sua obrigação de compensar o dano ambiental, embora tivesse reconhecido a obrigação de fazê-lo.

Em que pese a impropriedade de termos, tendo como celebrantes o Município e a Prefeitura do Rio de Janeiro, **não se deve reconhecer o instituto da confusão neste caso**, pois o **bem jurídico tutelado, a sadia qualidade do meio ambiente**, é de titularidade difusa, não do ente público municipal.

Destaca-se que nem todos os termos foram celebrados de forma *sui generis*, o primeiro réu também os celebrou com empresas privadas. Não obstante, o

¹ **Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 999 da repercussão geral, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (Presidente), que davam provimento ao recurso. O Ministro Roberto Barroso acompanhou o Relator com ressalvas. Foi fixada a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". Falou, pela assistente, o Dr. Antonio Rodrigo Machado de Sousa. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019) Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020. **(RE 654833)**

² Fls. 1052/1053, referente a cópia do parecer técnico nº 1118/2015, referente a autorização de corte de árvores para a construção de estação do BRT TransOlímpica, Vila Militar.

destino destes termos tomados pelo Município, na condição de gestor das áreas verdes, é o mesmo: a inadimplência.

O Município, primeiro réu, não aplicou às empresas privadas celebrantes dos TCs, nem a si próprio (por óbvio) as sanções previstas na Lei 9.605/98, como determina a resolução SMAC nº 587/2015, nem deixou de conceder novas autorizações de corte para as empresas recalcitrantes, fato confirmado em reunião com integrantes da SMAC (reunião ocorrida no dia 12/11/2020, **anexoXX ou link**). A omissão do ente municipal em fiscalizar o cumprimento dos termos de compromisso faz emergir sua responsabilidade pelo dano ambiental.

Nesta toada, seja por sua condição de contratante da obra pública que ensejou o corte de árvores, seja na condição de fiscal omissor do termo em que figura como tomador, o município do Rio de Janeiro deve ser impelido a realizar o plantio de todas as árvores e mudas previstas nos TCs elencados abaixo, que teve como guia os memorandos 016 e 18/2019 da SMAC.

GEORIO

Requerente	Nº Processo de MC	Nº Processo - LAM	Autorização Remoção de Vegetação-ARV	Termo de Compromisso / Medida compensatória	Fls.
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	26/530.098/2017	14/200.156/2016	3498/2016	0168/2016	1169/1172

SMIH

Requerente	Nº Processo de MC	Nº Processo - LAM	Autorização Remoção de Vegetação-ARV	Termo de Compromisso / Medida compensatória	Fls.
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO		14/200.883/2012	2156/2012	0383/2012	1173/1179
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO		14/200.820/2011	1719/2011	TC S/N	1174/1175

TRANSOLÍMPICA

Requerente	Nº Processo de MC	Nº Processo - LAM	Autorização Remoção de Vegetação-ARV	Termo de Compromisso / Medida compensatória	Fls.
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO		14/200.444/2013	2435/2013	0195/2013	1346
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	26/530.115/2017	14/200.884/2012	2162/2012	0001/2012 0394/2012	1350/1353
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	26/530.191/2017	14/200.347/2012	2740/2014	0043/2014	1354/1357
SECRETARIA DE OBRAS	26/530.104/2017	14/201.161/2015	3376/2016	0014/2016	1358, 1361
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	26/530.107/2017	14/200.815/2015	3328/2015	0240/2015	1362/1365
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	26/530.216/2017	14/200.265/2012	1991/2012	0198/2012	1366/1368
			1992/2012	0199/2012	1370/1372
			2032/2012	0237/2012	1376
			2184/2012	0405/2012	1378,1388
			2236/2012	0477/2012	1382/1384
			2297/2013	0028/2013	1385/1388
			2298/2013	0029/2013	1389
			2299/2013	0030/2013	1393
			2396/2013	0152/2013	1403/1404
2397/2013	0153/2013	1401			
2398/2013	0154/2013	1405/1408			

			2399/2213	0155/2013	1409/1412
			2480/2013	0239/2013	1413/1416
			2521/2013	0240/2013	1417/1420
			2723/2013	0283/2013	1421/1425
			2725/2013	0284/2013	1426/1429
			2523/13	0040/2014	1430/1433
			2726/2014	0041/2014	1434/1437

RIOURBE

compromissário	Construtora resp. obra	Nº Processo - LAM	Autorização Remoção de Vegetação-ARV	Termo de Compromisso / Medida compensatória	Fls. IC*
Rio Urbe	Mapa Construções	14/001.824/2004	0058/2004	Não enviada	1540/1546
Rio Urbe	Saneiro Engenharia	14/002.770/2004	0119/2005	Não enviado	1553
Rio Urbe	Tensor Empreendimentos	14/202.060/2008	0970/2009	Não enviado	1518
Rio Urbe	Volume Construções	14/200.172/2010	1267/2010	Não enviado	1542
Rio Urbe	Volume Construções	14/200.174/2010	1268/2010	Não enviado	1545
Rio Urbe	CR Almeida AS	14/201.572/2010	1507/2011 3232/2015	0139/2015	1524/1526
Rio Urbe	M&P Construções	14/200.216/2011	1564/2011	Não enviado	1543
Rio Urbe	Queiróz Galvão / Haztec	14/201.241/2010	1586/2011 1761/2011	Não enviado	1508
Rio Urbe	M&P Construções	14/200.383/2011	1604/2011	Não enviado	1541
Rio Urbe	SPII Serviços Técnicos de Eng	14/201.707/2010	1612/2011	Não enviado	1520
Rio Urbe	Constr. Andrade	14/200.593/2011	1629/2011	Não enviado	1509/1510

	Gutierrez AS				
Rio Urbe	M&P Construções	14/200.549/2011	1650/2011	Não enviado	1511
Rio Urbe	Moreno Perlingeiro Eng	14/201.031/2011	1746/2011	Não enviado	1521
Rio Urbe	M&P Construções	14/200.992/2011	1751/2011	Não enviado	1530
Rio Urbe	Construtora Zadar Ltda	14/200.783/2011	1812/2011 1814/2011 1841/2011	Não enviado	1519/1522/1523
Rio Urbe	SEEL Serv. Especiais de Eng.	14/201.039/2007	0931/2008 2141/2012	0364/2012	1503/1506, 1514/1515
Rio Urbe	Construtora Queiróz Galvão	14/200.083/2014	2944/2014 3273/2015	0269/2014 0180/2015	1512/1513,
Rio Urbe	Construtora Queiróz Galvão	14/200.085/2014	2977/2014	0308/2014	1551 e 1542
Rio Urbe	Construtora Queiróz Galvão	14/200.083/2014	2944/2014 3273/2015	180/15 269/14	1547/1549
Rio Urbe		14/0018242004	1958/04		procurar
Prefeitura	Engetécnica	14/201.516/2014	3441/2016	0102/2016 0125/2016	1527/1529
Prefeitura	Construtora Zadar Ltda	14/200.084/2014	2917/2014	0246/2014	1533/1534

Destaca-se que não integram o objeto da presente demanda as obrigações assumidas por particulares com o Município, ainda que decorrentes de contratações públicas, nem as medidas decorrentes de obras na Colônia Juliano Moreira³ ou os termos celebrados com a CEDAE⁴.

³ Objeto do processo judicial 0460384-31.2015.8.19.0001.

⁴ TERMO ADITIVO Nº 01 /2020 AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0327/2012 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO – CEDAE e TERMO ADITIVO Nº 01 /2020 AO TERMO DE COMPROMISSO Nº 0085/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA

Com a promulgação de nossa atual Carta Política, ao Ministério Público foi incumbida a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/88). O texto magno conferiu ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nele assegurados, dotando o *Parquet* de prerrogativas para promover as medidas necessárias à sua garantia.

Em compasso com o ordenamento constitucional, a lei de ações civis públicas (Lei Federal 7.347/85), assim como a lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625/93), também asseguram, respectivamente, a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Especificamente em matéria ambiental, insta destacar ainda o art. 14, §1º, 2ª parte da lei 6.938/81, que afirma que "... O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente".

Está o *Parquet* legitimado a promover e propor quaisquer demandas que possam contribuir para a tutela do meio ambiente, incluindo a Ação Monitória, assim como a execução de termo de compromisso celebrado por outro órgão público⁵, na esteira do previsto nas Resoluções nº 179/2017 do CNMP⁶ e nº 2.227/2018 do MPRJ⁷.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE para reflorestamento do entorno do Reservatório Vitor Konder, em Campo Grande, Zona Oeste da cidade;

⁵ Art. 12. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente

⁶ <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>

⁷ http://www.mprj.mp.br/documents/20184/650298/resolucao_2227.pdf

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS;

A legitimidade passiva do primeiro réu se justifica na medida em que foi o Município o responsável pelas obras públicas que levaram ao corte de indivíduos arbóreos, celebrando os termos de compromisso em cumprimento a legislação local, bem como por também figurar como ente responsável por exercer o controle e a gestão ambiental na cidade.

O segundo Réu, Rio Urbe – Empresa Municipal de Urbanização, é empresa pública municipal, possuindo natureza jurídica própria distinta do Município do Rio de Janeiro -, foi responsável pela contratação de obras públicas que geraram 24 autorizações de cortes de árvores, cujas autorizações de corte estão em nome da Rio Urbe e da Prefeitura.

No caso ora posto em Juízo, o município réu, e os dois outros réus, devem ser reconhecidos como poluidores por meio da responsabilidade direta em razão dos **termos de compromisso celebrados**, para os quais se pretende a expedição do mandado monitorio.

A responsabilidade da Rio Urbe e da GEO Rio é direta pelos termos assinados em seus nomes.

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê a competência do Município na seara ambiental, seja legislativa, seja administrativa, nos termos dos arts. 23, 24 e 30.

O art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Por outro lado o Art. 24, inciso VI, registra a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Quanto às matérias de “interesse local” a que se refere o art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque “não há

fato local que não repercute, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação”.

4) DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitoria constitui o procedimento adequado para cobrar dívida comprovada por **documento escrito sem força executiva**, ainda que em face da Fazenda Pública, conforme os ditamos do Art. 700 do CPC, que seguem em destaque:

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em **prova escrita sem eficácia de título executivo**, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o **pagamento de quantia em dinheiro**;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o **adimplemento de obrigação de fazer** ou de não fazer.

§ 1º A **prova escrita pode** consistir em **prova oral documentada**, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na **petição inicial**, incumbe ao **autor explicitar**, conforme o caso:

I - **a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo**;

II - o **valor atual** da coisa reclamada;

III - o **conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido**.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do [art. 330](#), a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

Os termos de compromisso e as autorizações de corte suprarreferidos configuram prova escrita, sem eficácia de título executivo, no qual está descrita uma obrigação de fazer, qual seja replantar árvores. São, portanto, aptos a serem objeto de ação monitória (Art. 700, III, CPC).

O novo código de processo civil, incorporando a exegese do STJ através da súmula 399, reconheceu expressamente o cabimento da ação monitória em face da Fazenda Pública. É verdade que a inovação legislativa encontrará resistência dos conservadores, sob o argumento de confronto com o arcabouço de privilégios processuais previstos na Constituição Federal, notadamente dos arts. 1º, 37, 100 e 167 da CF.

Com o olhar voltado para a obtenção do bem da vida e da efetividade processual é possível compatibilizar as garantias processuais da Fazenda Pública e o rito da monitória, como neste caso.

É reconhecida legalmente a possibilidade da Fazenda Pública transigir em juízo⁸. Nesta esteira, o município réu pode, em nome da legalidade, da eficiência e da

⁸Lei 10.259/01 Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

economia, princípios constitucionais da administração e vetores que permeiam todo o novo processo civil, reconhecer sua obrigação de reparar o dano ambiental e dar cumprimento aos termos de compromisso, deixando de opor os embargos monitórios. Tal atitude conferiria **celeridade ao processo**, bem como **economia aos cofres públicos**, pela não aplicação da multa prevista no Art. 702, §11º do CPC.

No caso em tela o que se busca é a execução de uma **obrigação de fazer, medida específica de replantio de mudas e árvores**, para a reconstituição da massa arbórea da cidade, **não se incompatibilizando** com o sistema constitucional de **precatórios**. Pode, inclusive, o Município para o cumprimento às obrigações encontrar mecanismos criativos, como parcerias em empresas privadas e com a sociedade civil organizada, sem, necessariamente, usar integralmente recursos públicos provenientes do erário municipal.

Os termos de compromisso, ainda que *sui generis*, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade. A recalcitrância do Município em dar cumprimento voluntário a tais termos é contra a *legem* e merece reparo urgente!

A indisponibilidade dos interesses e direitos da pessoa jurídica de direito público é relativa, por isso enseja legítima e válida postura de transigência ou renúncia. Daí conclui-se, que a não oposição de embargos à monitória, poderia ser compreendido como manifestação de aquiescência, submetendo-se o Município ao mandado monitório deferido em favor da sociedade carioca, reconhecendo presunção de veracidade da prova escrita de obrigação, com dispensada da cognição exauriente e formação do título executivo judicial.

Não se pode olvidar que o reconhecimento pelo réu, em reuniões com o Ministério Público, cujas mídias seguem gravadas em anexo **(fazer hiperlink?)**, da celebração dos termos e de seu descumprimento elide de dúvidas quanto a certeza da dívida e deve dar azo ao **reconhecimento de má-fé** por parte destes, na hipótese de **oposição de embargos monitórios protelatórios, no montante de 10% do valor da dívida**, como previsto no **Art. 702 do CPC**.

Lei 12.153/2009 Art. 8º Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

O município réu na ação citada alhures, cujo objeto foram as medidas compensatórias decorrentes de cortes de árvores na Colônia Juliano Moreira, **afirmou ter cumprido as medidas, mas não o comprovou**, razão pela qual a ação foi julgada procedente. Não se pode descurar que o próprio município, no PDAU⁹, afirma categoricamente que os reflorestamentos realizados na cidade, nos últimos anos o foram, com verbas provenientes de medidas compensatórias devidas por empresas privadas, não servindo para a satisfação destes compromissos.

Ao fim e ao cabo, o que se busca com a escolha do rito monitorio é a celeridade e a economia processual para ver a recomposição da massa arbórea da cidade, que vem sofrendo com reduções e amesquinamento há pelo menos uma década.

5 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O primeiro réu, em razão da realização de centenas de obras públicas na cidade, obteve da SMAC – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizações para cortes de árvores, sob o compromisso de replantar novas mudas e árvores, conforme determina a legislação local e que dá cumprimento aos ditames da Constituição da República e das leis nacionais de proteção ao meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei nº 6.938/1981 em seus Arts. 4º, inciso VII e 14 consagrou o **Princípio do Poluidor Pagador**, base para as medidas compensatórias pelo corte e remoção de indivíduos arbóreos, pois aquele que usa ou degrada recursos ambientais, que são escassos, auferindo lucro ou vantagens deve reparar o dano ambiental arcado por toda a sociedade.

⁹ O Plano Diretor de Arborização Urbana da Cidade do Rio de Janeiro – PDAU Rio, aprovado pelo Decreto nº 42.685/2016

[Plano Diretor de Arborização Urbana - www.rio.rj.gov.br](http://www.rio.rj.gov.br)

Nesta ótica o Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro¹⁰ - Lei Complementar municipal nº 111/2011, no seu Art. 127 estabelece todo o regramento para a autorização de corte de árvores na cidade do Rio de Janeiro, dispondo que somente será possível a remoção de indivíduo arbóreo após autorização pelo Poder Público municipal, através do órgão de gestão ambiental, **condicionado a celebração de termo de compromisso com o requerente**. Vejamos o texto legal:

Art.127. O **corte de árvore** bem como a remoção de vegetação, incluindo o transplante vegetal, em área pública ou particular, **somente poderá ser efetuado mediante prévia autorização do órgão** central de planejamento e **gestão ambiental** e sob sua orientação. §1º A análise para autorização de corte ou remoção de árvore deverá: I - priorizar a manutenção do maior número possível de espécies vegetais na malha urbana; II - considerar: a) a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto; b) a presença em fragmento vegetal expressivo; c) a possibilidade de formar corredor ecológico; d) a carência de vegetação na região; e e) as funções e os serviços ambientais que proporciona. §2º Poderá ser exigida mudança no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécies e conjuntos de espécies que integrem sítios de relevância histórica, social, científica, e outros, desde que devidamente justificada no processo referente. **§3º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação do TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA, nos termos estabelecidos pelo órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental.**

A Resolução SMAC nº 587/2015¹¹, atualmente em vigor e semelhante a sua antecessora, Resolução SMAC nº 497/2004, disciplina o procedimento para obtenção

¹⁰ http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/6165622/4162211/LC111_2011_PlanoDiretor.pdf

¹¹

<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4998990/4172612/RESOLUCAOSMAC5872015DO290415.pdf>

da autorização de corte e a celebração do termo de compromisso, considerado pela norma como *título executivo extrajudicial* (Art. 18, § único, res. 587/2015).

A autorização para corte decorrente de obra pública deve ser precedida de autorização para corte pela SMAC – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na forma do Art. 2º, § 2º, alínea “c” da Resolução SMAC nº 587/2015.

Art. 2º. A **Autorização para remoção** de vegetação será submetida à aprovação da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC)** ou da Fundação Parques e Jardins (FPJ). § 1º. Caberá à SMAC avaliar as solicitações de remoção de vegetação em áreas particulares motivadas por demolição, construção, modificação com acréscimo, parcelamento do solo, agricultura/silvicultura e extração mineral; § 2º. **Caberá à SMAC avaliar as solicitações de remoção de vegetação** em áreas públicas nas seguintes situações: a) quando estas forem legalmente protegidas, inseridas ou lindeiras a Unidades de Conservação; b) quando localizadas na testada de empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental ou que também requeiram remoção na área interna, desde que o parecer técnico observe critérios definidos pela FPJ; c) **quando decorrente de obras públicas sujeitas ao licenciamento ambiental, desde que o Parecer Técnico observe critérios definidos pela FPJ.** § 3º. Caberá à FPJ avaliar as solicitações de remoção de vegetação em área privada nos seguintes casos: a) Comprometimento fisiológico, sanitário e/ou físico do espécime ou risco de queda; b) Danos causados a edificações ou benfeitorias; § 4º. Caberá à FPJ avaliar as solicitações de remoção de vegetação em áreas públicas, quando não enquadradas no § 2º deste artigo.

A implantação de Medida Compensatória destina-se a **compensar o impacto ambiental negativo causado pela remoção autorizada**, objetivando garantir o plantio de novos espécimes vegetais, com vistas a **manutenção e conservação da cobertura vegetal da cidade, da arborização pública e das áreas verdes, na forma disciplinada pelo o art. 12 da Resolução SMAC, garantindo a manutenção dos serviços ambientais que a vegetação urbana proporciona aos cidadãos.**

A Resolução SMAC nº 587/2015 estabelece o procedimento para a exigência dos termos de compromisso inadimplidos em seu Art. 18. Vejamos:

Art. 18. O cumprimento da Medida Compensatória deverá ser iniciado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da emissão de ofício pelo setor competente para o acompanhamento da Medida Compensatória, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa técnica aprovada pela SMAC ou FPJ no respectivo processo administrativo. Parágrafo Único. No caso da **não execução da Medida Compensatória** nos prazos estabelecidos pela SMAC ou FPJ e nas prorrogações deferidas, **será lavrado auto de infração** com base na **Lei Federal n.º 9.605/98** ou sucedâneas, **sendo o Termo de Compromisso posteriormente encaminhado para execução como título extrajudicial**, podendo ainda, a critério do gabinete da SMAC **NÃO SER CONCEDIDA QUALQUER AUTORIZAÇÃO para outras remoções requeridas pela mesma pessoa física e/ou jurídica, ATÉ QUE SEJAM CUMPRIDAS AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PENDENTES.**

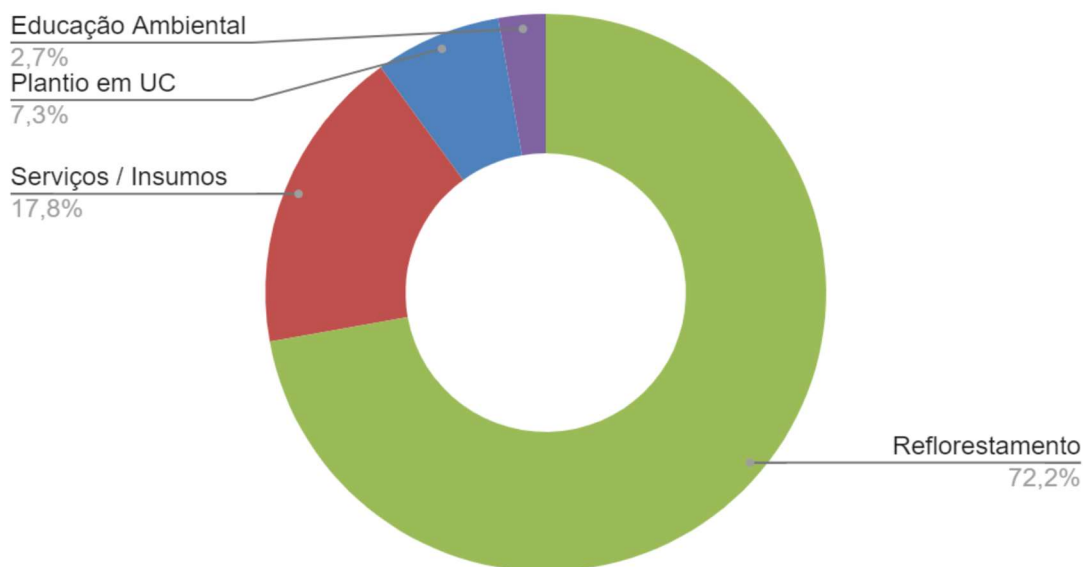
Apesar a resolução conceder força executiva ao termo de compromisso, doravante chamado de TC, assim como constar cláusula expressa revestindo o título com força executiva, falta-lhes o atributo da liquidez, na medida em que **não constam dos termos as espécies a serem plantadas, a técnica, nem o local do plantio, ou os serviços de manutenção**, com a finalidade de garantir o sucesso do reflorestamento.

A formação do TC seria concebida em **fases sequenciadas**: a primeira consistente da celebração do compromisso de replantar, seguida da verificação do corte e da verificação da possibilidade de cumprimento do termo no mesmo local da remoção e, por fim, a **escolha do projeto de replantio a ser executado**, a partir de um trabalho da 'Comissão de Projetos' da SMAC¹², que daria ensejo a um aditivo ao TC. Esta **etapa final está pendente em todos os termos celebrados MRJ X Prefeitura**, numa clara

¹² Informação prestada pela diretora de áreas verdes, em reunião ocorrida no dia 29/10/2020, cuja ata consta de fls. 1662/1664 (mídia às fls???) onde está a mídia dessa reunião??

demonstração de desídia e desinteresse em dar cumprimento aos compromissos *sui generis*.

Segundo informações da SMAC as medidas compensatórias constantes dos aditivos, após escolha do projeto de replantio, conterà obrigações de replantio, em unidade de conservação ou reflorestamento de áreas sensíveis, tais como encostas e áreas de proteção permanentes, além de ações de educação ambiental e serviços e insumos aplicáveis a conservação do replantio, conforme se visualiza no **gráfico abaixo**, referente **aos valores arrecadados pelo MRJ a partir de TC celebrados com o setor privado**:



O Município réu reconhece a obrigação de fazer seja através da celebração dos termos *sui generis*, seja diretamente ao Ministério Público através de manifestações no inquérito civil e nas reuniões (**mídia com a gravação das reuniões**).

Em que pese as resoluções SMAC nº 587/2015 e 497/2004, bem como a cláusula nona do Termo de Compromisso confirmam **força executiva ao título, falta-lhe o atributo da liquidez**, na medida em que não está estabelecido nestes o **local** do plantio e as **espécies** a serem plantadas.

Repisa-se que a definição do local, as espécies com suas características e as medidas de manejo do plantio são atribuições do credor, representado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, que nunca as definiu. A falta de vontade em dar cumprimento à legislação, definindo as propriedades do plantio e conferindo liquidez ao título, impossibilitou sua execução.

A conduta contraditória do réu fere a boa-fé objetiva esperada e exigida de particulares, inclusive dos entes públicos. O atuar do Município de celebrar consigo próprio os termos de ajuste, não completá-los e não exigí-los pode ser considerado abusivo, verdadeiro *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório¹³). Com este atuar a administração pública municipal fere as legítimas expectativas da população carioca, que pretende ter a massa arbórea da cidade recuperada e protegida, prestando relevantíssimos serviços ambientais (captura de carbono, conforto térmico e sombreamento, contribuições para a drenagem de águas pluviais e ciclo hidrológico, fixação de dunas, impedimento de erosões em encostas e margens de rio, beleza cênica etc), aos moradores e visitantes.

O escopo da teoria dos atos próprios não é o de evitar a anulação ou a revogação de atos cuja preservação se afigura ilícita ou inconveniente. O objetivo da teoria é proteger a confiança depositada nos atos públicos, a partir da presunção de

¹³ “A teoria dos atos próprios, expressa pela máxima segundo a qual *nemo potest venire contra factum proprium* (ninguém pode vir contra os próprios atos), impede que uma pessoa contrarie sua conduta anterior causando prejuízo a quem confiara na atitude inicial. Também chamada proibição de comportamento contraditório, a teoria dos atos próprios é reconhecida em diversos ordenamentos jurídicos como uma das muitas manifestações da cláusula geral de boa-fé objetiva. Em que pese sua crescente acolhida, a aplicação da teoria dos atos próprios ainda enfrenta certa resistência doutrinária e jurisprudencial no âmbito das relações com a Administração Pública. Argumenta-se que a teoria dos atos próprios seria incompatível com o poder-dever da Administração Pública de controlar a legalidade dos seus atos ou, ainda, de rever a qualquer tempo os atos administrativos discricionários. Conclui-se, neste sentido, que a Administração Pública teria sempre a possibilidade de “vir contra os seus próprios atos”, razão pela qual a proibição de comportamento contraditório não teria, neste campo, qualquer aplicação. Tal conclusão parece derivar, contudo, de uma inexata compreensão do papel desempenhado pela teoria dos atos próprios, que pode conviver, harmonicamente, com o poder-dever da Administração de anular ou rever seus atos anteriores.” Artigo “Aplicação da Teoria dos Atos Próprios aos Atos Administrativos”, por Anderson Schreiber, Procurador do Estado do Rio de Janeiro, in https://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/005_063_Anderson_Schreiber_22072009-16h51m.pdf

legalidade e de boa-fé objetiva destes. Nesta ótica, faz-se necessário reconhecer a **validade e aplicabilidade** dos Termos de Compromisso celebrados pelo Município consigo próprio, posto constituírem obrigação legal de reparar o dano ambiental praticado, bem como a **ilegalidade da postura de não completarem os títulos, nem os exigir.**

Os réus ao assumirem os compromissos de forma reiterada abriram mão de exigir das empresas contratadas, para as obras públicas, o replantio das árvores cortadas, bem como deixaram de cumprir eles próprios os compromissos, acarretando verdadeiro prejuízo a cobertura vegetal da cidade, fazendo letra morta o Art. 18 da resolução SMAC nº 587.

A celebração destes termos *sui generis* e seu consequente descumprimento é prática arraigada no Município do Rio de Janeiro sendo que caso específico já foi levado a juízo em 2015, especificamente sobre os termos de compromisso relativos a obras do projeto “Minha Casa, Minha Vida”, na região do entorno da Colônia Juliano Moreira, em Jacarepaguá, que não constituem objeto desta ação.

Destacamos trecho da decisão judicial no processo judicial 0460384-31.2015.8.19.0001, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital, da lavra da Juíza, Dra. Aline Maria Gomes Massoni da Costa, publicada em 14/10/2019¹⁴:

*“O Município do Rio de Janeiro informa, em fl. 896, que cumpriu o termo de compromisso em relação à medida compensatória de plantio das mudas, todavia, **não apresenta qualquer documento que evidencie a sua efetiva realização**, apesar de intimado, inclusive por oficial de justiça, para tais fins (PDF 925 e PDF 929). Logo, assiste **razão ao Parquet quanto à obrigação de fazer consistente em executar as medidas compensatórias acordadas nos termos de compromisso celebrados**, totalizando o plantio de 9.503 mudas, referentes às nove autorizações de supressão de vegetação concedidas*

*Isto posto, **julgo parcialmente procedente os pedidos tão somente para fins de condenar o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer***

¹⁴ [sentena_4.pdf \(mprj.mp.br\)](#)

consistente em executar, e comprovar a execução, das medidas compensatórias acordadas nos termos de compromisso celebrados, totalizando o plantio de 9.503 mudas, prioritariamente na área da Colônia Juliano Moreira, observado, no mais, o teor da Resolução SMAC nº 587/2017 quanto à forma de cumprimento. Julgo improcedentes os pedidos em face da Direcional Engenharia S/A. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Submeto ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Em que pese a sucumbência mínima dos réus, deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 18 da Lei nº 7347/85. Ciência ao MP.

5.1) CONFIGURAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O Município do Rio de Janeiro possui uma cobertura vegetal urbana invejável, incluindo florestas, nas quais situam-se parques nacional, estadual e municipal, além de bosques, hortos, praças, um Jardim Botânico, assim como arborização urbana ao longo de ruas, avenidas e *boulevares*. Não há conceituação uniforme na doutrina sobre *áreas verdes urbanas*, mas qualquer que seja esta, o Rio de Janeiro é prodigioso em todas as formas. Vemos o que diz a Nota Técnica nº 37 da SMAC, sobre cobertura vegetal urbana, de 2017:

*O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável da Cidade do Rio de Janeiro considera toda a área municipal como urbana. Apesar disso, a cidade possui total ou parcialmente dentro de seu território **três maciços costeiros** com expressiva **cobertura florestal**, onde estão situados um **parque nacional, quatro parques estaduais, diversos parques naturais municipais e parques urbanos**, projetos de reflorestamento em desenvolvimento, farta arborização urbana em vias e praças, além de áreas com atividade agrícola tradicional. No contexto deste trabalho essas áreas são conceituadas como Áreas Verdes Urbanas.*

A vegetação natural é amplamente encontrada na cidade, desde as pequenas elevações até os cumes dos maciços e contrafortes. As maiores concentrações da fisionomia da Mata Atlântica, do tipo Floresta Ombrófila Densa estão localizadas nos grandes maciços montanhosos: **Gericinó-Mendanha, Pedra Branca e Tijuca**.¹⁵

A singularidade da sinergia entre as intervenções humanas e a natureza, demonstrando uma coexistência da cidade com a floresta obtiveram reconhecimento internacional, ganhando o Rio de Janeiro o status de **Patrimônio Mundial de Paisagem Cultural Urbana** no ano de 2012, pela UNESCO.¹⁶

A UNESCO no ano de 1992 passou a reconhecer uma nova tipologia de bens culturais, a 'paisagem cultural'. A excepcionalidade da Cidade Maravilhosa está no fato de ter sido a **primeira área urbana** do mundo a **receber esse título**.

A Paisagem Cultural da cidade do Rio de Janeiro reconhecida como Patrimônio Mundial é integrada por **quatro componentes** localizados desde a Zona Sul do Rio de Janeiro até a porção oeste da cidade de Niterói. São eles: 1) Setores **Floresta da Tijuca**, Pretos Forros e Covanca do Parque Nacional da Tijuca; 2) Setor Pedra Bonita e Pedra da Gávea do Parque Nacional da Tijuca; 3) Setor Serra da Carioca do Parque Nacional da Tijuca e Jardim Botânico do Rio de Janeiro; 4) Entrada da Baía de Guanabara e suas bordas d'água desenhadas: Passeio Público, Parque do Flamengo, Fortes Históricos de Niterói e Rio de Janeiro, Pão de Açúcar e Praia de Copacabana.

Vale lembrar que a floresta urbana carioca é essencialmente *secundária*, termo que designa qualquer tipo de vegetação que nasce após a retirada das florestas originais. São as áreas florestais que já sofreram algum tipo de intervenção humana, apresentando três estágios de sucessão – inicial, médio e avançado (adaptados dos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 06/1994).¹⁷

¹⁵ <https://www.data.rio/datasets/PCRJ::cobertura-vegetal-e-uso-da-terra-2016?geometry=-44.572%2C-23.658%2C-42.857%2C-23.217>

¹⁶ <https://www.rio.rj.gov.br/web/irph/sitio-unesco>

¹⁷ <https://www.data.rio/datasets/PCRJ::cobertura-vegetal-e-uso-da-terra-2016?geometry=-44.572%2C-23.658%2C-42.857%2C-23.217>

Assim, a recuperação de áreas verdes, através do reflorestamento, existe na cidade há séculos¹⁸ e como política pública municipal há pelo menos 30 anos, por meio do projeto Refloresta Rio¹⁹, cuja principal verba é oriunda das medidas compensatórias pagas por particulares, não se confundido com as obrigações decorrentes das medidas compensatórias devidas pelo próprio município, com se comprova pelo disposto no PDAU²⁰ - Plano de Arborização Urbana da Cidade do Rio de Janeiro.

O crescimento experimentado pelo país, mais especificamente na cidade impulsionada por eventos internacionais aqui realizados, trouxeram investimentos e como consequência a realização de muitas obras que ocasionaram grande remoção de árvores, fragilizando a cobertura vegetal e colocando em risco áreas protegidas nacional e internacionalmente.

O Município do Rio de Janeiro possui importantíssimos projetos para a recuperação de áreas verde e ampliação da cobertura vegetal na cidade não implementados, dentre eles os “Corredores de Sustentabilidade”, como o corredor verde de conectividade entre os maciços da Tijuca, Pedra Branca e Mendanha, além do incremento de arborização na região administrativa AP3, maior corredor marrom²¹ da comuna.

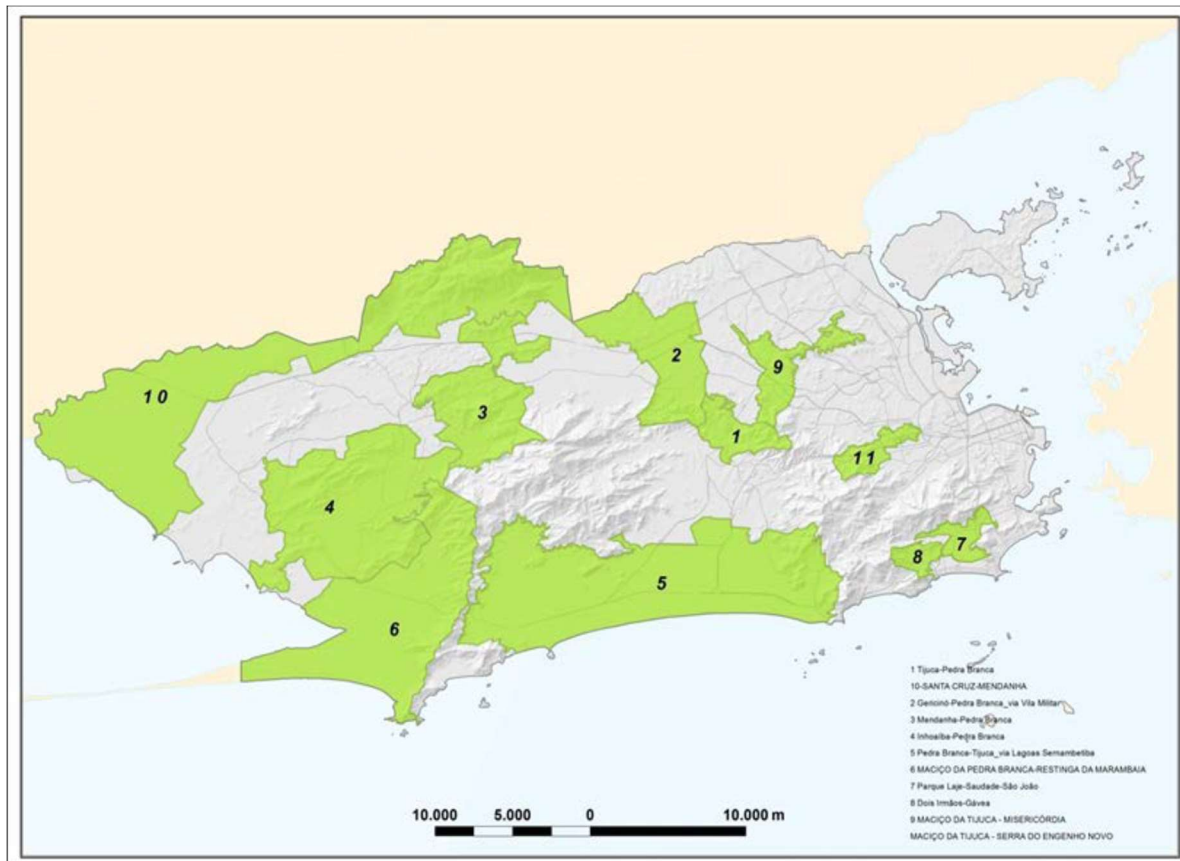
¹⁸ Em 1832 o Imperador do Brasil, Dom Pedro II deu ordem para replantar a cobertura vegetal do maciço da Tijuca, o que levou posteriormente a criação do Parque Nacional da Tijuca. Referência: “A ferro e fogo – A história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira”, DEAN, Warren, Companhia das Letras, 10ª reimpressão, 2018, página 238.

¹⁹ <http://reflorestario.prefeitura.rio>

²⁰ “Os recursos disponibilizados para a implantação da arborização são provenientes de fonte não orçamentária proporcionados, em especial, por habite-se e medidas compensatórias estabelecidas em função da área construída e de autorização para corte de vegetação. Assim, no período entre 2009 e 2013 foram aplicados cerca de 25,5 milhões de reais com plantios destinados à arborização em áreas públicas (considerando o custo de plantio de uma unidade arbórea equivalente a R\$ 197,37). Outra fonte não orçamentária corresponde às áreas verdes adotadas por pessoas físicas e jurídicas, tais como praças, parques e árvores isoladas.” <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4683370/4190252/PDAU.pdf>

²¹ **Áreas desprovidas de vegetação urbana e que por tal motivo possuem temperatura média maior que as demais áreas da cidade. Coloca r a referência – aguardar a reunião dia 16.**

Vejam os quadros que demonstram os projetos de corredores verdes, constata-se da figura 13.1 do PDAU (página 216).²²



- * **Área 1** Integra o maciço da Pedra Branca ao maciço da Tijuca via contrafortes;
- * **Área 2** Integra o maciço da Pedra Branca ao Maciço Gericinó - Mendanha via Vila Militar;
- * **Área 3** Integra o maciço da Pedra Branca ao maciço do Gericinó-Mendanha via Serras do Lameirão e do Quitungo;
- * **Área 4** Integra o maciço da Pedra Branca à Serra de Inhoaíba;
- * **Área 5** Integra o maciço da Pedra Branca ao maciço da Tijuca via Sistema Lagunar da Baixada de Jacarepaguá e Campos de Sernambetiba;
- * **Área 6** Integra o maciço da Pedra Branca à Reserva Biológica de Guaratiba e à Restinga da Marambaia;
- * **Área 7** Integra o maciço da Tijuca aos Morros da Saudade, Cabritos, São João, Babilônia e Leme via Parque Laje;
- * **Área 8** Integra o maciço da Tijuca ao Morro Dois Irmãos via Gávea;

²² <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4683370/4190252/PDAU.pdf>

- * **Área 9** Integra o maciço da Tijuca às Serras do Juramento e Misericórdia;
- * **Área 10** Integra os Campos de Santa Cruz ao maciço Gericinó Mendanha;
- * **Área 11** Integra o maciço da Tijuca à Serra do Engenho Novo.

A formação de corredores verdes é um dos modos mais eficazes para a proteção da biodiversidade, em razão da restauração da conectividade entre os remanescentes florestais e facilitação do fluxo genético entre as populações da flora e da fauna, evitando os *efeitos de borda*. Segundo Maria Lenise Silva Guedes, *apud* Alexandre Gaio:

*“o sucesso da preservação da biodiversidade na Mata Atlântica está estreitamente vinculado ao sucesso do restabelecimento da conectividade. Isto implica no deslocamento do foco das Unidades de Conservação para a **gestão integrada da paisagem em mosaico**, envolvendo desde fragmentos naturais de florestas até centros urbanos.”*

“o efeito de borda (ventos, queimadas, alta luminosidade, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte da diversidade biológica, a degeneração genética das espécies de fauna e flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da fauna responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução do seu habitat pela conversão para outros usos do solo, com o conseqüente desaparecimento destas espécies florísticas.”²³

Alinhado à academia, embasado em estudos técnicos o primeiro réu, através do trabalho intitulado “Relatório do Grupo de Trabalho - Corredores Verdes”, Resolução SMAC P nº 183/2011²⁴, reconhece a existência de corredores verdes interligando os três principais maciços da cidade, dentre eles o denominado Maciço do Mendanha – Maciço da Pedra Branca, que engloba a área do Campo de Gericinó, e se

²³ GUEDES, Maria Lenise Silva et al, “Breve incursão sobre biodiversidade da Mata Atlântica”, *apud in* GAIO, Alexandre, Lei da Mata Atlântica, pag. 44.

²⁴ http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4595787/4116261/corredores_verdes.pdf

conecta com a Vila Militar pela Avenida Brasil e ao **Morro da Estação, em Deodoro**, pelo curso do Rio Marangá. Consecutivamente, o corredor segue da Vila Militar, ao Parque da Pedra Branca, atravessando a Avenida Marechal Fontineli⁶. Tal classificação ganha importância, pois o Ministério do Meio Ambiente reconhece através da portaria MMA Nº 245, de 11 de julho de 2011 o *Mosaico Carioca*²⁵, que se presta a cuidar de forma integrada todas as unidades de conservação e seus corredores verdes.

Além desse reconhecimento legal, o Município possui projeto de autoria da Subsecretaria de Planejamento chamado “Corredores de Sustentabilidade” que realiza um diagnóstico do uso do solo na cidade, indicando, inclusive, a expressiva perda de massa arbórea, ocasionada por múltiplos fatores. O projeto sugeri a criação de corredores verde, cujo objetivo é conferir maior proteção a vegetação dos três maciços cobertos por Mata Atlântica da cidade. Repisa-se, protegidos por leis e atos de todas as esferas (internacional, nacional, estadual e local).

Usar mapas corredores de sustentabilidade???

A razão de destaque deste corredor verde está no fato de que diversas autorizações de corte de árvores foram concedidas para obras neste trecho da cidade, impactando a cobertura vegetal da área. Some-se ao fato de que a legislação estabelece que o replantio deve se dar preferencialmente no local do corte.

TC	Autorização	Requerente	qdd M	qdd vegetação	vegetação removida	árvores removidas	fls.	Obra
045/2015	3133	IBEG Construtora*	183		0	9	1531/1532 do IC	Complexo Olímpico de Deodoro, Zona C
246/2014	2917	Rio Urbe	0	9.647,40	4.823,70	0	1533/1534 do IC	Complexo Olímpico de Deodoro, Centro de Hipismo
129/2016	3473	Construtora Zadar*	24		0	7	1536/1537	Complexo Olímpico de Deodoro, Zona C
187/2015	3274	IBEG Construtora*	2.755		1.377,50	0	1538/1539	Complexo Olímpico de Deodoro, Zona C

²⁵ <https://www.icmbio.gov.br/portal/mosaicosecorredoresecologicos/moscaicos-reconhecidos-oficialmente/1860-mosaico-carioca28>

180/2015	3273	Rio Urbe	340		0	4	1547/1548	Complexo Olímpico de Deodoro, ETR São Pedro de Alcântara
269/2014	2944	Rio Urbe	176	20.407	106.973,00	8	1549/1550	Complexo Olímpico de Deodoro, Zona B
308/2014	2977	Rio Urbe	5.325	113.140,20	56.570,20	154	1551/1552	Complexo Olímpico de Deodoro, Zona A
TOTAL			8803	143194,6	169744,4	182		

Como os dados planilhados pode-se constatar que deixaram de ser plantadas mais de 8.000 mudas de árvores e 143.194,6 m² de vegetação na região de Deodoro. Esse enorme quantitativo de vegetação pode ser utilizado para implantar o projeto de corredor verde, proporcionando a conectividade entre os maciços Mendanha e Pedra Branca, favorecendo a biodiversidade, diante da possibilidade de incremento gênico, a partir da introdução de novas espécies da mata nativa. Um projeto municipal dormente desde 2011.

As informações dos termos assinados pelas construtoras* acima elencadas foram incluídas a título ilustrativo da devastação operada em Deodoro, por conta de obras de equipamentos olímpicos, não figurando como objeto desta ação.

Para melhor compreensão do conceito de corredor verde vale destacar o Art. 1º caput e parágrafo único da Resolução CONAMA nº 9/1996 os define:

“Corredor entre remanescentes caracteriza-se como sendo faixa de cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, capaz de propiciar habitat ou servir de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes. Parágrafo único. Os corredores entre remanescentes constituem-se: a) pelas matas ciliares em toda sua extensão e pelas faixas marginais definidas por lei; b) pelas faixas de cobertura vegetal existentes nas quais

seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente;”

Em reunião com o Secretário Municipal de Meio Ambiente, foi informado ao Ministério Público sobre os principais projetos em execução atualmente, financiados por medidas compensatórias privadas ou pelo projeto de mutirão, sendo certo que alguns podem ser ampliados. São eles:

- 1) Floresta dos Atletas (pode ser ampliado para área ao lado);
- 2) Reflorestamento Serra da Posse em Campo Grande– “Caminho das Aves”, para servir de pousio para as aves em migração entre os maciços da Pedra Branca e do Mendanha (trata-se de grande extensão de área, que comporta ampliação do projeto em execução);
- 3) Reservatório Vitor Konder, a cargo da CEDAE;
- 4) Morro do Pasmado, Memorial do Holocausto;
- 5) Reflorestamento do Morro do Caeté, com reintrodução de espécie ‘*guarajuba*’, considerada extinta desde 1932 (comporta ampliação);
- 6) Incremento florístico do Parque Municipal Prainha e Grumari, e ‘*jarrinha*’, alimento da borboleta da praia, espécie ameaçada de extinção (comporta ampliação);
- 7) Plantio de vegetação de restinga em Copacabana e reintrodução da espécie ‘*eugênia copacabanenses*’ na vegetação urbana no mesmo bairro;
- 8) Criação de um corredor verde entre os parques municipais Marapendi e Chico Mendes, pelo Canal das Taxas;

Buscou o *Parquet*, através de reuniões com a equipe da SMAC, a indicação de tantos projetos prioritários suficientes para compensar o dano ambiental decorrente do corte de árvores, sem sucesso pleno, conseguido apenas a indicação dos projetos em execução que comportam ampliação.

Desta forma, em que pese tenhamos indícios dos projetos mais importantes para a restauração das áreas verdes da cidade, como os corredores de verdes apontados acima, fato é que apenas o Município do Rio de Janeiro, na condição de gestor destas áreas, é capaz de informar com precisão todos os projetos para fazer frente a missão de compensar o dano ambiental, decorrente do corte de árvores por

conta de obras públicas nos últimos anos, razão pela qual o pedido desta demanda será um mandado monitório escalonado em etapas: indicação dos projetos suficientes para o cumprimento de todos os TCs, elaboração dos projetos básico e, por fim, início de execução dos projetos.

5.2) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – CAUTELAR INDICENTAL;

Para fins de concessão da tutela de urgência é necessário que se evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que necessário se faz a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, requisitos estes denominados de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais são cumulativos.

A probabilidade do dano é passível de demonstração pela reiteração do município em celebrar termos de compromisso consigo próprio, bem como de não fiscalizar, não cobrar, nem mesmo impor sanções aos compromissários inadimplentes. Ademais, os dois últimos secretários de meio ambientes ouvidos pelo Ministério Público, afirmaram que não mais foram celebrados termos *sui generis*, informação que caiu por terra com a comprovação da celebração de mais dois termos pelo MRJ X Prefeitura, entre 2019 e 2020, para a construção de estações do BRT Transbrasil (Trevo das Missões e Trevo das Margaridas).

O perigo do dano ao meio ambiente e segurança dos cidadãos pela falta da cobertura arbórea é patente. A recomposição da massa arbórea da cidade é necessária para que os cariocas desfrutem de inúmeros serviços ambientais, tais como regulação do ciclo hidrológico, diminuição da temperatura do entorno da área arborizada, proporcionando conforto térmico, prevenção de erosões e deslizamentos em encostas, topo de morro e margens de rios, beleza cênica (inclusive reconhecida internacionalmente pela UNESCO), estoque de carbono entre outros.

Excelente medida para conter o avanço dos cortes de árvores sem mitigação e, ainda, coibir o município a se regularizar, é a proibição de novas autorizações de corte enquanto não solvidas as obrigações pretéritas. Essa solução é prevista na legislação municipal, (Art. 18 resolução SMAC 587/15), mas nunca utilizada pela SMAC.

Ante o exposto, pugna o Ministério Público para que seja deferida a medida liminar, *inauditis alteribus partibus*, para que seja determinado:

5.1) cautelarmente, a PROIBIÇÃO DE NOVAS AUTORIZAÇÕES DE CORTE DE ÁRVORES, em razão de realização de obras públicas, executadas diretamente ou contratadas pelo poder público municipal, através de qualquer de suas secretarias, e das construtoras inadimplentes, enquanto não iniciados e demonstrados o cumprimento dos termos de compromisso objetos desta ação, com fulcro no § único do Art. 18 da Resolução SMAC nº 587/2015 e no Art. 297, CPC;

6) PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:

1) a **citação dos Réus** para, querendo, oporem embargos a presente ação, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil;

2) seja julgado **procedente o pedido**, confirmando os efeitos da liminar e para expedir **mandado monitório** para o cumprimento **de obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, consistente em:**

2.1) **apresentação de projetos de reflorestamentos e plantio de árvores** quantos forem necessários para dar **cumprimento aos** termos de compromisso²⁶ celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e a Prefeitura do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e Rio Urbe e Município do Rio de Janeiro e

²⁶ Elencados na planilha indicada nesta inicial;

GEO RIO, em decorrência de obras públicas para as quais foi concedida autorização de corte pela SMAC; com a indicação dos bairros e localidades em que serão executados, **no prazo de 15 dias**;

2.2) elaboração do(s) projeto (s) básico (s) de recuperação da arborização urbana e/ou reflorestamento, referentes aos termos de compromisso suprarreferidos, com descrição de todas as suas etapas, incluindo a especificação dos locais de plantio, com indicação do localização por GPS, os tipos de mudas a serem utilizados (espécie, tamanho, circunferência e origem), todas as medidas de conservação e manutenção do plantio, o cronograma de execução e a indicação da fonte orçamentária, em até **90 dias**;

2.3) início de execução dos projetos básicos, referentes aos termos de compromisso suprarreferidos, até 120 dias a contar da decisão, podendo ser iniciado antes;

Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela produção de provas documental, **já em anexo**.

Requer, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas ao seguinte órgão: GAEMA-MPRJ (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

Por inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ **15 milhões de reais, sem que tal valor, de forma alguma, sirva como limite para os custos necessários ao cumprimento das obrigações exigidas nesta ação**.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

LUCIANA SOARES RODRIGUES

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

JOSE ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

PLINIO VINICIUS D'AVILA ARAUJO

Promotor de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORRÊA

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

**GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE O.
MELLO**

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA - MPRJ

ISABEL HOROWICZ KALLMANN

Promotora de Justiça

Membro do GAEMA – MPRJ